



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.051 - SC
(2010/0077149-9)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARCELO MESQUITA MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. SEGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06.

1. O aresto embargado foi omissivo quanto ao argumento de que o edital não poderia ser concebido por especialidades médicas, pois "estaria ampliando, ilegal e arbitrariamente, as restrições impostas pela LCE n. 323/06" (e-STJ fl. 10).

2. A forma de preenchimento dos cargos estabelecida no edital, ao exigir o certificado de especialização em Clínica Médica - Emergência, é razoável e está relacionada com a atividade a ser prestada, orientada pela estratégia da administração na busca por realizar seus objetivos. O normativo, portanto, visa oferecer o serviço de saúde de forma eficaz à população, admitindo profissionais especializados segundo a necessidade de cada região.

3. O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, quando razoáveis e ligadas essencialmente ao cargo pretendido, sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.051 - SC
(2010/0077149-9)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **MARCELO MESQUITA MOREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra aresto proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ANEXO I DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO.

1. O mandado de segurança foi impetrado pelo agravante contra ato dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, em virtude da negativa quanto à sua posse no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência "médico", pelo fato de não ter apresentado o certificado de especialização em clínica médica exigido pelo Edital SEA/SES nº 18/06.

2. O Anexo I do Edital define os requisitos para a posse no cargo pretendido, quais sejam, diploma de nível superior em Medicina com especialidade em Clínica Médica – Emergência, com registro no Conselho de fiscalização do exercício profissional.

3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Dessa forma, o direito pleiteado, além de ser líquido e certo, deve ser comprovado de plano, o que só seria possível, *in casu*, com a apresentação pelo recorrido, na data da posse, do certificado de especialização exigido no edital, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 380).

O embargante sustenta existir contradição, pois pleiteou a "nulidade da exigência contrária à lei, embutida em edital de um concurso (diploma de especialização como quesito eliminatório e não classificatório)" (e-STJ fl. 404) e o acórdão teria julgado outra matéria.

Aponta que o aresto embargado tratou da necessidade de apresentação do diploma para a impetração do mandado de segurança, ao passo que sua alegação era a de que "um simples edital de concurso público não pode fazer exigências não previstas em lei" (e-STJ fl. 405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.051 - SC
(2010/0077149-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. SEGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06.

1. O aresto embargado foi omisso quanto ao argumento de que o edital não poderia ser concebido por especialidades médicas, pois "estaria ampliando, ilegal e arbitrariamente, as restrições impostas pela LCE n. 323/06" (e-STJ fl. 10).

2. A forma de preenchimento dos cargos estabelecida no edital, ao exigir o certificado de especialização em Clínica Médica - Emergência, é razoável e está relacionada com a atividade a ser prestada, orientada pela estratégia da administração na busca por realizar seus objetivos. O normativo, portanto, visa oferecer o serviço de saúde de forma eficaz à população, admitindo profissionais especializados segundo a necessidade de cada região.

3. O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, quando razoáveis e ligadas essencialmente ao cargo pretendido, sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Os embargos declaratórios devem ser acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Discute-se nos autos a cláusula editalícia que separou por especialidades os cargos de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência "médico".

O aresto embargado deixou expresso que o impetrante não apresentou habilitação específica para o cargo pretendido, inexistindo comprovação de que possuía certificado de especialização em Clínica Médica – Emergência, embora possuísse duas outras especializações, em Cirurgia Geral e em Urologia.

A propósito, o seguinte excerto:

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem bem interpretou as cláusulas editalícias de forma a demonstrar a inexistência de qualquer contradição entre elas, senão vejamos:

No anexo I do Edital, foi elencada a escolaridade exigida para a posse (fl. 38), no qual se lê que, para o cargo almejado pelo impetrante, exigia-se "Superior em Medicina com especialidade em Clínica Médica - Emergência, com registro no Conselho de fiscalização do exercício profissional" (fl. 39).

[...]

Fixadas tais premissas, em cotejo à documentação do impetrante, a questão se torna ainda mais simples. Formado pela Universidade Federal de Pelotas e regularmente inscrito no CRM-SC (Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina), possui certificado de especialidade em Cirurgia Geral (fl. 27) e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Urologia (fl. 28), ou seja, freqüentou as residências médicas destas duas áreas. Nesse pensar, assiste razão ao demandante quando afirma que "a exigência de especialização em Clínica Médica - Emergência não pode ser confundida com a exigência de Título de Especialização em Clínica Médica - Emergência" (fl. 121).

A solução, neste caso, é evidente: o impetrante não possui especialidade em Clínica Médica - Emergência (que exige residência médica específica), requisito indispensável à posse no cargo, tampouco o "título de especialista", que seria considerado tão-somente para fins classificatórios. (e-STJ fl. 242-244 -grifado).

O decisório, entretanto, deve ser elucidado quanto à legalidade da exigência editalícia, qual seja, a eleição de determinadas especialidades médicas para o preenchimento dos cargos, em face da Lei Complementar estadual nº 323/06.

1. Omissão. A legalidade do Edital SEA/SES n. 018/2006 frente à Lei Complementar 323/06.

A Lei Complementar n. 323/06 estabelece a estrutura e a carreira dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e engloba inúmeras carreiras, todas sob denominação semelhante: "ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE", divididas em áreas específicas, a exemplo dos engenheiros, médicos veterinários, fisioterapeutas, nutricionistas, odontólogos, químicos, contadores, economistas e, também, os médicos.

A norma, portanto, possui caráter genérico, regulando várias carreiras, e não apenas o cargo relacionado à medicina.

Especificamente neste cargo, o anexo II-70 aponta as atribuições do cargo e "prerrequisitos para o exercício profissional" nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA:

Médico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:

Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL:

Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

A lei utilizou-se de idêntica fórmula para estabelecer os prerrequisitos para as outras categorias, por exemplo, odontologia, psicologia, engenharia, fisioterapia, definindo apenas a necessidade de conclusão do curso superior com o registro profissional no conselho respectivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão trazida pelo embargante concerne à impossibilidade de o edital do concurso instituir que o provimento dos cargos se daria com base em especialidades eleitas pela administração pública, quando a lei não exige a especialização como requisito de ingresso.

Esse argumento fica bem esclarecido no seguinte excerto da inicial:

No caso, como já dito, a LCE n. 323/06, que determinou a qualificação profissional necessária para o exercício do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, competência Médico, previu a necessidade apenas de "conclusão de curso superior em Medicina" e o "registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional".

Tais restrições, impostas pela LCE n. 323/06, são absolutamente razoáveis e respeita o princípio constitucional da legalidade e o direito ao livre exercício da profissão. E mais, ainda que tais restrições não estivessem previstas na LCE n. 323/06, elas ainda persistiriam, em virtude do art. 17, da Lei n. 3.268/57, que exige o registro do diploma e a inscrição no respectivo Conselho Regional para o exercício legal da medicina.

No entanto, admitido-se que o Edital SEA/SES n. 018/2006 previu a exigência de título de especialização em Clínica Médica - Emergência para ocupação do cargo pleiteado pelo impetrante, este estaria ampliando, ilegal e arbitrariamente, as restrições impostas pela LCE n. 323/06, vez que não é meio adequado para tanto. (e-STJ fl. 9-10).

Não há conflito entre a Lei Complementar n. 323/06 e o Edital SEA/SES n. 018/2006.

Em primeiro lugar, nota-se que a lei complementar apenas estabeleceu requisitos preliminares e genéricos ao exercício do cargo de forma não exaustiva, nem sequer fez menção, por exemplo, aos requisitos exigidos pela própria Constituição Federal para o ingresso no serviço público.

Em momento algum, tratou da possibilidade de que os cargos de médicos, ou outros lá estabelecidos, pudessem ser preenchidos de acordo com especialidades, inexistindo qualquer determinação que se faça a seleção de candidatos desta ou daquela forma, justamente por ser matéria relacionada à conveniência do administrador, ou seja, o próprio campo de atuação do Poder Executivo.

Ao contrário do que sustenta o embargante, a lógica, a coerência e a eficiência da gestão pública recomendam a seleção de candidatos especializados para suprir as necessidades da população cuja demanda por serviços médicos não é estática, mas se modifica com o surgimento de patologias ligadas ao desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, é pujante o interesse da Lei Complementar 323/06 com a qualificação dos profissionais da área de saúde, uma das diretrizes da reorganização do quadro, expressada em vários dispositivos, entre eles:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei Complementar, as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira e Vencimentos - PCV para os servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O PCV visa à **melhoria na prestação dos serviços de saúde**, por intermédio da **valorização do servidor**, cujas diretrizes são as seguintes:

I - a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, **fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;**

II - a transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - o reconhecimento da qualificação por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - a valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades de saúde; e

V - a valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumido particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

A norma claramente inseriu no contexto da secretaria de saúde o modelo gerencial de gestão pública visando maior eficiência no serviço público por meio de mecanismos e técnicas extraídos e adaptados da administração privada. O caminho trilhado pela norma estadual condiz com os mais modernos princípios de gestão e tem por eixo qualificar os profissionais que realizarão o atendimento aos administrados.

Seguindo o mesmo passo, o Edital SEA/SES n. 018/2006 buscou admitir profissionais especializados em áreas estratégicas e dividiu tanto por cidades quanto por área de atuação os cargos a serem providos.

A título de exemplo, oportuno colacionar a quantidade de vagas e especialidades exigidas para Florianópolis (Anexo I, e-STJ fl. 31):

Vagas	Especialidade	Vagas	Especialidade
10	Anestesiologia	1	Neurocirurgia
4	Cardiologia	1	Neurofisiologia
2	Cardiologia Pediátrica	1	Neurologia
2	Cirurgia Cabeça Pescoço	1	Oftalmologia/Estrabismo
5	Cirurgia Geral	1	Oftalmologia/Uveíte
1	Cirurgia Plástica (Crânio Facial)	1	Ortopedia e Traumatologia
1	Cirurgia Plástica	1	Ortopedia e Traumatologia/ Coluna
15	Clínica Médica – Emergência	1	Ortopedia Pediátrica
1	Dermatologia	1	Otorrinolaringologia/Medicina do Sono
3	Fisiatria	2	Pediatrica
1	Gastroenterologia	1	Psiquiatria
5	Ginecologia Obstetrícia	1	Radiologia/Ultrassonografia
1	Hematologia	9	Terapia Intensiva
1	Infectologia	1	Urologia/Laparoscopia
2	Nefrologia Pediátrica		
77	Total		

O edital pode exigir habilidades específicas dos candidatos, ligadas essencialmente ao cargo pretendido sem que isso afronte a legislação que estrutura a carreira. Na verdade, o ato administrativo acabou por dar concretude aos princípios estabelecidos na norma de regência.

A forma de preenchimento dos cargos estabelecida no edital é razoável e está relacionada com a atividade a ser prestada, orientada pela estratégia da administração na busca por realizar seus objetivos. As normas, portanto, estão em compasso e visam oferecer o serviço de saúde de forma eficaz à população.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de manifestar-se pela legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência editalícia que segmentou por áreas de especialização concurso para o provimento de cargos de médico.

A propósito, a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.

2. Em concurso para o cargo de Médico da Rede Pública de Saúde, existe pertinência lógica entre as atribuições do cargo pretendido e a exigência de que os candidatos optassem por uma área de especialização em que deveriam ter residência médica ou título de especialista, ambos no campo escolhido.

3. Tendo em vista que o candidato não demonstrou preencher os requisitos exigidos em edital, inviável a posse no cargo de Médico/Medicina Intensiva.

4. Recurso especial provido. (REsp 1109505/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009);

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal:

Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Reprovação dos candidatos impetrantes, de acordo com estipulação do respectivo edital. **Regularidade da classificação regionalizada, não obstante a unidade da carreira.** Precedentes do Supremo Tribunal. (RMS 23432, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 04/04/2000, DJ 18-08-2000).

Do voto do relator, extrai-se o seguinte excerto:

A unidade da carreira, como criada em lei, bem como os critérios gerais de ingresso fixados em decreto, **não impedem, uma e outros, a determinação, em edital, das particularidades objetivas do concurso, decorrente da atualidade do interesse do serviço público, obedecidas sem discriminações pessoais nem afronta à legislação mencionada pelos recorrentes.**

Dai os critérios de regionalização e de especificação de conhecimentos, que já tem sido abonados pelo Supremo Tribunal, conforme precedentes cujas ementas abaixo reproduzo:

Dessa forma, patente a legalidade do edital SEA/SES N° 18/2006 diante da segmentação por especialidades.

A alegação de que o exercício da atividade médica independe da especialização em nada afeta o anseio, justo e louvável, da Administração Pública de buscar os profissionais com maior formação técnica em cada segmento.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0077149-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 32.051 / SC**

Números Origem: 20080240873 20090240873000300

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MESQUITA MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO MESQUITA MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.